

**TC 007.663/2015-3**

**Tipo:** tomada de contas especial

**Unidade jurisdicionada:** Genius Instituto de Tecnologia, CNPJ 03.521.618/0001-95

**Responsáveis:** Carlos Eduardo Pitta, CPF 115.659.308-51; Moris Arditti, CPF 034.407.378-53; Genius Instituto de Tecnologia, CNPJ 03.521.618/0001-95

**Advogado ou Procurador:** Amauri Feres Saad, OAB/SP 261.859, Yanh Rainer Gnecco Marinho da Costa, OAB/SP 358.629, e outros (peça 18 e peça 24, p. 11-14)

**Interessado em sustentação oral:** não há

**Proposta:** citação

## INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Financiadora de Estudos e Projetos (Finep), em desfavor do Sr. Carlos Eduardo Pitta, ordenador de despesas e gerente administrativo-financeiro, e do Genius Instituto de Tecnologia, em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados ao Genius Instituto de Tecnologia por força do Convênio 01.07.0166.00 (referência Finep 3513/06), Siafi 591841, celebrado com a Finep em 28/5/2007, com a interveniência da Indústria de Material Bélico do Brasil (Imbel), CNPJ 00.444.232/0001-39, que teve por objeto a execução do Projeto “Criptografia para Sistemas de Comunicações Táticas” (peça 1, p. 113-137).

## HISTÓRICO

2. Conforme disposto na cláusula V.1 do termo de convênio, foram previstos R\$ 554.615,02 a serem repassados pelo concedente (Finep) e R\$ 511.200,00 a serem repassados pelo interveniente (Imbel) sob a forma de recursos não financeiros.

3. Os recursos federais foram repassados ao Genius Instituto de Tecnologia, no valor total de R\$ 383.998,22, por meio da ordem bancária 2007OB901643, emitida em 5/6/2007, no valor de R\$ 209.113,76, e da ordem bancária 2008OB900746, emitida em 24/3/2008, no valor de R\$ 174.884,46 (peça 3). Não consta no processo o extrato bancário com a data de crédito dos recursos da ordem bancária 2007OB901643 na conta corrente específica, há, porém, o espelho desse documento no Siafi mostrando que os valores foram sacados no Banco Central do Brasil na data de 6/6/2007 (peça 3). Os recursos da ordem bancária 2008OB900746 foram creditados na conta corrente específica em 26/3/2008 (peça 22, p. 43).

3.1. Os recursos federais são oriundos do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT) – peça 1, p. 113, cláusula I.1, e p. 115, cláusula V.1 “b”.

4. O ajuste vigeu no período de 28/5/2007 a 28/11/2009, e previa a apresentação da prestação de contas até 27/1/2010, conforme cláusula VI do termo de convênio e cartas aditivas de 17/10/2008 e 9/7/2009 (peça 1, p. 115, 169-175 e 223).

5. A tomada de contas especial foi instaurada pela Finep em 19/5/2014 (peça 1, p. 31).

6. O relatório do tomador de contas (peça 1, p. 306-320) concluiu que:

a) a instauração da tomada de contas especial decorreu da seguinte irregularidade: omissão no dever de prestar contas;

b) Carlos Eduardo Pitta, CPF 115.659.308-51, ordenador de despesas e gerente administrativo-financeiro do Genius Instituto de Tecnologia, e Genius Instituto de Tecnologia, CNPJ 03.521.618/0001-95, eram as pessoas responsáveis pela gestão dos recursos federais mencionados;

c) os responsáveis foram notificados, tendo apresentado como manifestação apenas a solicitação de prorrogação do prazo para encaminhamento da prestação de contas do convênio (peça 1, p. 314-318);

d) os fatos apurados no processo indicam a ocorrência de prejuízo ao erário, oriundo da omissão no dever de prestar contas, o que motivou a instauração do processo de tomada de contas especial;

e) o dano ao erário apurado foi de R\$ 383.998,22 (valor histórico), sob a responsabilidade solidária de Carlos Eduardo Pitta e do Genius Instituto de Tecnologia. O valor do débito atualizado foi registrado pela Finep na conta "Diversos Responsáveis Apurados", mediante a nota de lançamento 2014NL000626, de 18/6/2014 (peça 1, p. 305).

7. O relatório de auditoria do Controle Interno (peça 1, p. 332-334) concluiu que:

a) as medidas adotadas pelo órgão instaurador foram adequadas, exceto em relação à morosidade dos procedimentos;

b) foi dada oportunidade de defesa aos agentes responsabilizados, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa, tendo em vista as notificações expedidas, no entanto, os agentes não apresentaram justificativa ou providências a fim de sanar as irregularidades e não recolheram o valor do débito;

c) as peças que integram os autos estão revestidas dos requisitos legais;

d) o Genius Instituto de Tecnologia e o Senhor Carlos Eduardo Pitta encontram-se solidariamente em débito com a Fazenda Nacional pelo valor atualizado, até 18/6/2014, de R\$ 844.340,94.

8. Foi certificada a irregularidade por meio do certificado de auditoria (peça 1, p. 335) e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluiu pela irregularidade das contas (peça 1, p. 336).

9. O pronunciamento ministerial consta na peça 1, p. 342.

10. Instrução inicial propôs a citação solidária dos responsáveis (peça 5).

11. A instrução anterior, ao analisar as alegações de defesa, considerou justificada a omissão inicial no dever de prestar contas ante a dificuldade decorrente do encerramento das atividades do Genius Instituto de Tecnologia e ante a apresentação posterior das contas na data de 5/6/2015. Contudo, verificada a existência de irregularidades na documentação apresentada, opinou por nova citação (peça 27).

12. As alegações de defesa serão apreciadas nesta instrução em conjunto com as demais informações presentes nos autos.

## EXAME TÉCNICO

13. Em cumprimento ao Despacho da Secretário de Controle Externo no Amazonas (peça 29), foi promovida a citação solidária do Genius Instituto de Tecnologia (peça 30) e dos Srs. Carlos Eduardo Pitta (peça 31) e Moris Arditti (peça 32).

14. Apesar de o Genius Instituto de Tecnologia e o Sr. Carlos Eduardo Pitta terem tomado ciência dos expedientes que lhes foram encaminhados (peças 33 e 35, respectivamente), não atenderam à citação e não se manifestaram quanto às irregularidades verificadas.

15. O Sr. Moris Arditti tomou ciência do ofício que lhe foi remetido (peça 34), tendo apresentado sua alegação de defesa (peça 36).

16. Os termos da citação foram os seguintes:

(...) apresentar alegações de defesa quanto à ocorrência descrita a seguir (...)

a) ausência de apresentação de documentos, elencados a seguir, que comprovem a boa e regular aplicação dos recursos transferidos ao Genius Instituto de Tecnologia no âmbito do Convênio 01.07.0166.00 (referência Finep 3513/06), Siafi 591841, celebrado com a Finep em 28/5/2007, com a interveniência da Indústria de Material Bélico do Brasil (Imbel), que teve por objeto a execução do Projeto “Criptografia para Sistemas de Comunicações Táticas”, com infringência ao disposto no art. 28 da IN/STN 1/1997, cláusulas VI.2, VIII.1, alíneas “i”, “j”, “p” e “r”, e XIII do termo de convênio, art. 93 do Decreto-Lei 200/1967, art. 28 da IN/STN 1/1997, e art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal: extratos bancários da conta corrente do convênio relativos aos meses de junho a novembro de 2007, maio a dezembro de 2008, janeiro a fevereiro de 2009 e abril a maio de 2009; extratos da conta de aplicação financeira dos recursos relativos aos meses de junho, julho e novembro de 2007 e março a agosto de 2008; relação de pagamentos contendo todos os pagamentos efetuados; relatório de execução financeira contendo a discriminação de todas as despesas realizadas; demonstrativo de receitas e despesas contendo a discriminação de todas as despesas realizadas; comprovante de recolhimento do saldo de recursos; cópia do despacho adjudicatório e homologação das licitações realizadas ou justificativa para sua dispensa ou inexigibilidade; relação de bens (adquiridos, produzidos ou construídos com recursos da União); relatório técnico final; cópia dos cheques movimentados na conta corrente do convênio e demais documentos de saque e transferência que permitam identificar os beneficiários dos recursos;

b) pagamento de tarifas bancárias com recursos do convênio, com infringência ao disposto na cláusula XII, alínea “d”, do termo do convênio, e art. 8º, inciso VII, da IN/STN 1/1997.

17. Síntese das alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Moris Arditti:

17.1. Está equivocada a posição da unidade técnica em sustentar a inaplicabilidade do art. 54 da Lei Federal 9.784, de 29/1/1999, aos processos administrativos de controle externo.

17.2. Mostra-se correta a aplicabilidade da Lei Federal 9.784/1999 para reconhecer a decadência prevista no art. 54, uma vez que já se deu o transcurso do prazo decadencial de cinco anos.

17.3. Ausência de responsabilidade solidária ou principal porque, contrariamente ao alegado pela unidade técnica, a responsabilidade para prestar contas do convênio é do Genius Instituto de Tecnologia, pessoa jurídica que firmou o convênio, e, portanto, administrou as verbas, e a responsabilização é adstrita ao agente público ordenador de despesa - inexistente na realização de despesas por entidade privada conveniada.

17.4. O Genius, mesmo com todas as dificuldades inerentes ao cenário fático de dissolução de suas atividades e decorridos mais de cinco anos do término da avença, apresentou a prestação de contas final em 5/6/2015 e não ocorreram danos ao erário.

17.5. A responsabilidade pela prestação de contas é da entidade conveniada, cabendo ao dirigente privado, tão somente, atuar dentro de suas atribuições e poderes.

17.6. Este Tribunal está a praticar a desconsideração da personalidade jurídica do Genius, imputando responsabilidade solidária, mas sem os requisitos previstos no Código Civil.

17.7. Não pode ser responsabilizado solidariamente porque pertencia ao quadro de funcionários do instituto, não podendo ser qualificado como “contratante” ou “parte interessada”, e não agiu em nome próprio. Mesmo que tivesse responsabilidade, a prestação de contas era faticamente impossível em decorrência do caso fortuito que acometeu o Genius.

17.8. Quando encaminhou documentos agiu em nome do Genius, não assumindo qualquer responsabilidade pessoal pelos atos cometidos pela entidade representada.

17.9. A suposta responsabilização por culpa *in vigilando* necessita de dilação probatória em processo judicial específico, de forma a apurar a conduta, de forma que a responsabilização enquanto dirigente do Genius apenas poderá operar-se com a comprovação de dolo e por via judicial própria.

17.10. Não é aplicável ao caso os arts. 26 e 61 da Lei Federal 8.666/1993, e não estaria obrigado a apresentar os comprovantes de comunicação à autoridade superior acerca das contratações inexigíveis ou dispensadas de licitação, bem como a publicação, na imprensa oficial, dos extratos dos contratos por dispensa ou inexigibilidade de licitação, uma vez que o convênio não tem o condão de transmutar a natureza privada de suas atividades, sendo certo que os contratos firmados foram regidos exclusivamente pelo Direito Civil.

17.11. Tendo informado e justificado a contratação à entidade financiadora, bem como prestado contas dos contratos firmados, cumpriu com todas as obrigações.

### **Análise**

18. A decadência administrativa a que se refere o art. 54 da Lei 9.784/1999 não é aplicável aos processos de controle externo no TCU, nos termos da Decisão 1.020/2000-Plenário-TCU em que se assentou que a lei reguladora do processo administrativo não tem aplicação obrigatória sobre os processos da competência deste Tribunal de Contas. A não incidência da decadência é porque a natureza desses processos não é tipicamente administrativa, uma vez que é inerente à jurisdição constitucional de controle externo. O Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, afirmou a inaplicabilidade da decadência do art. 54 da Lei 9.784/1999 em processo de controle externo ao julgar o Mandado de Segurança 24.958 (MS 24.859/DF; Relator: Min. Carlos Velloso; Publicação: DJ 27/08/04), impetrado contra deliberação do TCU que considerou ilegal o ato de concessão de pensão civil da impetrante, determinando ao órgão de origem a suspensão do pagamento do benefício.

18.1. Deve-se lembrar que as ações de ressarcimento ao erário são imprescritíveis por determinação constitucional, conforme se observa no art. 37, § 5º, da Constituição Federal. Nesse sentido se manifesta a Súmula 282 do TCU: “As ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis”. Não procede a alegação sobre a eventual decadência administrativa.

18.2. Em relação à responsabilidade, a responsabilidade do Sr. Moris Arditti, diferentemente do que ele alega, decorre dos art. 70 e 71 da Constituição Federal e dos arts. 1º e 12 da Lei 8.443/1992.

18.3. A jurisprudência do TCU é firme no sentido da responsabilidade pessoal do gestor pela comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos, submetendo-se todo aquele que administra dinheiros públicos ao dever constitucional e legal de demonstrar o correto emprego dos valores federais, nos termos do parágrafo único, do art. 70, da Constituição de 1988 e do art. 93 do Decreto-Lei 200, de 25 de fevereiro de 1967 (Acórdão 1.569/2007-2ª Câmara; Acórdão 6.636/2009-1ª Câmara e Acórdão 59/2009-Plenário).

18.4. A comprovação da regular aplicação dos recursos tem natureza personalíssima e intransferível, recaindo sobre o agente (pessoa física), aquele que tem o dever de prestar as contas, em nome próprio ou como representante da pessoa jurídica a que está vinculado.

18.5. O Supremo Tribunal Federal assentou que o dever de prestar contas é da pessoa física, e não da entidade que geriu os recursos públicos (Mandado de Segurança 21.644-1/160-DF, DJ de 8/11/96, Relator Ministro Néri da Silveira). O entendimento foi que o dever de prestar contas não é da entidade, mas da pessoa física responsável por bens e valores públicos, seja agente público ou não, e que mesmo para entidade de direito privado, seus dirigentes devem prestar contas dos valores recebidos.

18.6. Na qualidade de presidente do conselho estatutário do Genius Instituto de Tecnologia, o Sr. Moris Arditti foi o responsável pela sua gestão operacional, nos termos do art. 29 do estatuto

social, datado de 2/4/2004 (peça 1, p. 75), e atraiu a responsabilidade pessoal de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos. Em não apresentando documentação hábil para comprovar a execução do objeto e o nexo de causalidade entre despesas e receitas, deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade.

18.7. Não se trata do instituto da desconsideração da personalidade jurídica, a qual em verdade não ocorreu para o caso concreto. A questão primordial é que a responsabilidade principal é da pessoa física para comprovar a boa aplicação dos recursos públicos, semelhantemente aos convênios com prefeituras nos quais a responsabilidade recai, via de regra, sobre o titular prefeito e não sobre a entidade jurídica prefeitura.

18.8. A extensão dessa responsabilidade para a pessoa jurídica de direito privado destinatária de transferências voluntárias de recursos federais feitas com vistas à consecução de uma finalidade pública (neste caso, o Genius Instituto de Tecnologia), é entendimento firmado pela Súmula 286 do TCU. Corroborando a instrução anterior, a responsabilidade originária é do administrador pessoa física e foi estendida solidariamente à entidade pessoa jurídica de direito privado, e não o contrário. A Súmula 286-TCU trouxe ao processo o Genius Instituto de Tecnologia para responder juntamente com os gestores.

18.9. Há equívoco no entendimento do Sr. Moris Arditti de que a personalidade jurídica do Genius Instituto de Tecnologia afasta a responsabilidade pessoal de quem gere o recurso público em seu nome, uma vez que esse entendimento provém de relação contratual, enquanto a relação deu-se por meio de convênio em que há necessariamente objetivos comuns aos partícipes e a responsabilidade passa a ser pessoal do gestor.

18.10. Quanto à alegação de que não seria possível prestar contas em virtude de caso fortuito, e considerando que o caso fortuito alegado foi o fim das atividades do instituto em virtude de descontinuação do apoio financeiro da empresa Gradiente Eletrônica S.A., essa causa não pode ser considerada como razão para impossibilitar a prestação de contas. Embora o impacto operacional dessa descontinuação deva ter sido fundamental para o desfecho do instituto, os recursos públicos até ali utilizados deveriam ter sido respaldados pela competente prestação de contas parcial, com a devolução dos eventuais saldos e comprovação da execução proporcional do objeto. Aliás, diante do quadro excepcional, mais cuidado seria de esperar dos responsáveis por valores públicos, uma vez que, pelo que consta nas alegações de defesa, estava-se diante de verdadeira liquidação do instituto.

18.11. Permanece mantida a responsabilidade pessoal do Sr. Moris Arditti, devendo as alegações de defesa serem rejeitadas no ponto.

18.12. Em relação a estar obrigado a seguir os arts. 26 e 61 da Lei Federal 8.666/1993, frise-se que o responsável foi citado para comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos por meio de documentação hábil a produzir prova de prestação de contas convincente, ainda que intempestiva. Não é o caso de se analisar individualmente esse ponto, uma vez que não trouxe, desta feita, qualquer documentação a título de prestação de contas.

18.13. Ante essas considerações, não há como acatar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Moris Arditti, uma vez que não trouxeram elementos de prova para formar convicção da boa e regular aplicação dos recursos públicos.

19. A análise da documentação outrora apresentada a título de prestação de contas permanece válida. Nos termos do subitem 18.2.3 da instrução anterior (peça 27), tal documentação não é capaz de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos:

18.2.3. No que se refere à quantificação do dano, não há elementos nos autos que demonstrem a boa e regular aplicação de parte do valor do convênio. O responsável apresentou na peça 22, p. 40-45, extratos bancários da conta corrente do convênio relativos aos meses de dezembro de 2007 a abril de 2008 e março de 2009. Na p. 46-61 foram apresentados alguns extratos relativos à

aplicação financeira dos recursos.

18.2.3.1. Não foram apresentados os extratos bancários da conta corrente do convênio relativos aos meses de junho a novembro de 2007, maio a dezembro de 2008, janeiro a fevereiro de 2009 e abril a maio de 2009. A relação de pagamentos (na qual consta apenas o próprio Genius Instituto de Tecnologia, com um valor de R\$ 26.410,23 – peça 22, p. 39), o relatório de execução financeira e o demonstrativo de receitas e despesas (nos quais constam como despesa executada apenas o valor de R\$ 26.410,23 – peça 22, p. 36-37) são incompatíveis com as movimentações constantes nos extratos bancários. Ademais, não consta comprovante da devolução dos recursos correspondente às receitas do convênio menos o suposto valor executado de R\$ 26.410,23. Observa-se a existência de débitos relativos a tarifas bancárias - peça 22, p. 40-45 - o que é vedado (cláusula XII, alínea “d”, do termo do convênio e art. 8º, inciso VII, da IN/STN 1/1997). Não foi apresentado o relatório técnico final, previsto na cláusula VIII.1, alínea “p”, e XIII.3 do termo do convênio, nem a relação de bens (adquiridos, produzidos ou construídos com recursos da União) e a cópia do despacho adjudicatório e homologação das licitações realizadas ou justificativa para sua dispensa ou inexigibilidade, previstos no art. 28 da IN/STN 1/1997. Também não foi encaminhada cópia dos cheques movimentados na conta corrente do convênio e demais documentos de saque e transferência que permitam identificar os beneficiários dos recursos.

20. A matriz de achados/responsabilização pode ser assim descrita:

20.1. Ocorrência: ausência de apresentação de documentos que comprovem a boa e regular aplicação dos recursos do Convênio 01.07.0166.00 (referência Finep 3513/06), Siafi 591841, elencados a seguir: extratos bancários da conta corrente do convênio relativos aos meses de junho a novembro de 2007, maio a dezembro de 2008, janeiro a fevereiro de 2009 e abril a maio de 2009; extratos da conta de aplicação financeira dos recursos relativos aos meses de junho, julho e novembro de 2007 e março a agosto de 2008; relação de pagamentos contendo todos os pagamentos efetuados; o relatório de execução financeira contendo a discriminação de todas as despesas realizadas; demonstrativo de receitas e despesas contendo a discriminação de todas as despesas realizadas; comprovante de recolhimento do saldo de recursos; cópia do despacho adjudicatório e homologação das licitações realizadas ou justificativa para sua dispensa ou inexigibilidade; relação de bens (adquiridos, produzidos ou construídos com recursos da União); relatório técnico final; cópia dos cheques movimentados na conta corrente do convênio e demais documentos de saque e transferência que permitam identificar os beneficiários dos recursos.

20.1.1. Objeto no qual foi identificada a constatação: recursos do Convênio 01.07.0166.00 (referência Finep 3513/06), Siafi 591841.

20.1.2. Critérios: art. 28 da IN/STN 1/1997; cláusulas VI.2, VIII.1, alíneas “i”, “j”, “p” e “r”, e XIII do termo de convênio, art. 93 do Decreto-Lei 200, de 25/2/1967, art. 28 da IN/STN 1/1997, e art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal.

20.1.3. Evidências: documentos encaminhados a título de prestação de contas (peça 22, p. 32-64).

20.1.4. Causas: não há elementos nos autos que permitam identificar as causas da irregularidade.

20.1.5. Efeitos ou consequências: pode-se considerar como efeitos da irregularidade a não comprovação da regular aplicação dos recursos e presunção de dano ao erário decorrente da não comprovação da execução do objeto.

20.1.6. Identificação e qualificação dos responsáveis: Carlos Eduardo Pitta (CPF 115.659.308-51), administrador e responsável pela assinatura e gestão do convênio; Moris Arditti (CPF 034.407.378-53), administrador e presidente da diretoria estatutária do Genius Instituto de Tecnologia; Genius Instituto de Tecnologia (CNPJ 03.521.618/0001-95), pessoa jurídica de direito privado destinatária de transferências voluntárias de recursos federais.

20.1.7. Conduta: deixar de apresentar na prestação de contas os documentos necessários à comprovação da regular aplicação dos recursos do Convênio 01.07.0166.00 (referência Finep

3513/06).

20.1.8. Nexo de causalidade: a não apresentação dos documentos indicados resultou na não comprovação da regular aplicação dos recursos e presunção de dano ao erário.

20.1.9. Culpabilidade: é razoável presumir a consciência da ilicitude por parte dos responsáveis e a exigência de conduta diversa, pois deveriam ter apresentado a documentação que comprovasse a regular aplicação dos recursos.

20.2. Ocorrência: existência de débitos relativos a tarifas bancárias.

20.2.1. Objeto no qual foi identificada a constatação: recursos do Convênio 01.07.0166.00 (referência Finep 3513/06), Siafi 591841.

20.2.2. Critérios: cláusula XII, alínea “d”, do termo do convênio, art. 8º, inciso VII, da IN/STN 1/1997.

20.2.3. Evidências: extratos bancários (peça 22, p. 40-45).

20.2.4. Causas: não há elementos nos autos que permitam identificar as causas da irregularidade.

20.2.5. Efeitos ou consequências: pode-se considerar como efeitos da irregularidade a utilização dos recursos em finalidade diversa da execução do objeto.

20.2.6. Identificação e qualificação dos responsáveis: Carlos Eduardo Pitta (CPF 115.659.308-51), administrador e responsável pela assinatura e gestão do convênio; Moris Arditti (CPF 034.407.378-53), administrador e presidente da diretoria estatutária do Genius Instituto de Tecnologia; Genius Instituto de Tecnologia (CNPJ 03.521.618/0001-95), pessoa jurídica de direito privado destinatária de transferências voluntárias de recursos federais.

20.2.7. Conduta: utilizar os recursos para pagamento de tarifas bancárias.

20.2.8. Nexo de causalidade: o pagamento de tarifas bancárias resultou na utilização irregular da aplicação dos recursos.

20.2.9. Culpabilidade: é razoável presumir a consciência da ilicitude por parte dos responsáveis e a exigência de conduta diversa, pois deveriam não ter utilizado os recursos do convênio para pagamento de tarifas bancárias.

21. Observa-se que houve uma falha na citação do Sr. Carlos Eduardo Pitta, uma vez que o Ofício 1766/2015-TCU/Secex-AM (peça 31) foi encaminhado para empresa da qual o responsável é sócio (peça 8, p. 5), e não para o endereço do responsável então cadastrado na Receita Federal do Brasil (peça 8, p. 1).

22. Assim, é necessário realizar uma nova citação do Sr. Carlos Eduardo Pitta para o endereço atual cadastrado no banco de dados da RFB (peça 37): Avenida Engenheiro Luiz Antônio Lalon, 321, Casa 231, Bairro Tijucu das Telhas, Campinas, São Paulo/SP, CEP 13.086-700.

## CONCLUSÃO

23. Diante da revelia do Genius Instituto de Tecnologia, e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta, a entidade merece ser condenada em débito, bem como lhe seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

24. Em face da análise promovida nos itens 18 a 20 da seção “Exame Técnico” desta instrução, cabe rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Moris Arditti, uma vez que não foram suficientes para sanear as irregularidades a ele atribuídas. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem sua boa-fé ou a ocorrência de outros excludentes de culpabilidade, de modo que suas contas devem ser julgadas irregulares com a condenação em débito e a aplicação da multa prevista no

art. 57, do mesmo normativo legal.

25. Entretanto, não é possível dar seguimento ao processo antes de realizar a adequada citação do Sr. Carlos Eduardo Pitta, endereçando-a de acordo com as informações do responsável constantes na base de dados da RFB.

### PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

26. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

I) realizar a citação do Sr. Carlos Eduardo Pitta, CPF 115.659.308-51, ordenador de despesas e gerente administrativo-financeiro do Genius Instituto de Tecnologia, em solidariedade com o Sr. Moris Arditti, CPF 034.407.378-53, presidente da diretoria estatutária do Genius Instituto de Tecnologia, e com o Genius Instituto de Tecnologia, CNPJ 03.521.618/0001-95, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT) as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em razão das seguintes ocorrências:

a) ausência de apresentação de documentos, elencados a seguir, que comprovem a boa e regular aplicação dos recursos transferidos ao Genius Instituto de Tecnologia no âmbito do Convênio 01.07.0166.00 (referência Finep 3513/06), Siafi 591841, celebrado com a Finep em 28/5/2007, com a interveniência da Indústria de Material Bélico do Brasil (Imbel), que teve por objeto a execução do Projeto “Criptografia para Sistemas de Comunicações Táticas”, com infringência ao disposto no art. 28 da IN/STN 1/1997, cláusulas VI.2, VIII.1, alíneas “i”, “j”, “p” e “r”, e XIII do termo de convênio, art. 93 do Decreto-Lei 200/1967, art. 28 da IN/STN 1/1997, e art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal: extratos bancários da conta corrente do convênio relativos aos meses de junho a novembro de 2007, maio a dezembro de 2008, janeiro a fevereiro de 2009 e abril a maio de 2009; extratos da conta de aplicação financeira dos recursos relativos aos meses de junho, julho e novembro de 2007 e março a agosto de 2008; relação de pagamentos contendo todos os pagamentos efetuados; relatório de execução financeira contendo a discriminação de todas as despesas realizadas; demonstrativo de receitas e despesas contendo a discriminação de todas as despesas realizadas; comprovante de recolhimento do saldo de recursos; cópia do despacho adjudicatório e homologação das licitações realizadas ou justificativa para sua dispensa ou inexigibilidade; relação de bens (adquiridos, produzidos ou construídos com recursos da União); relatório técnico final; cópia dos cheques movimentados na conta corrente do convênio e demais documentos de saque e transferência que permitam identificar os beneficiários dos recursos.

Conduta: deixar de apresentar na prestação de contas os documentos necessários à comprovação da regular aplicação dos recursos do Convênio 01.07.0166.00 (referência Finep 3513/06).

Nexo de causalidade: a não apresentação dos documentos indicados resultou na não comprovação da regular aplicação dos recursos e presunção de dano ao erário.

b) pagamento de tarifas bancárias com recursos do convênio, com infringência ao disposto na cláusula XII, alínea “d”, do termo do convênio, e art. 8º, inciso VII, da IN/STN 1/1997;

Conduta: utilizar os recursos para pagamento de tarifas bancárias.

Nexo de causalidade: o pagamento de tarifas bancárias resultou na utilização irregular da aplicação dos recursos.

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
-------------------------	-----------------------



---

209.113,76	6/6/2007
174.884,46	26/3/2008

Valor atualizado até 29/3/2015: R\$ 683.077,18 (sem juros)

II) informar o responsável de que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

III) encaminhar a citação ao endereço do responsável cadastrado no banco de dados da RFB (peça 37): Avenida Engenheiro Luiz Antônio Laloni, 321, Casa 231, Bairro Tijuco das Telhas, Campinas, São Paulo/SP, CEP 13.086-700.

SECEX-AM, em 30 de março de 2017.

*(Assinado eletronicamente)*

JANAÍNA MARTINS DO NASCIMENTO

AUFC – Mat. 9797-7

**Matriz de Responsabilização**

<b>Irregularidade</b>	<b>Responsáveis</b>	<b>Conduta</b>	<b>Nexo de Causalidade</b>	<b>Culpabilidade</b>
<p>Ausência de apresentação de documentos que comprovem a boa e regular aplicação dos recursos do Convênio 01.07.0166.00 (referência Finep 3513/06), Siafi 591841, elencados a seguir: extratos bancários da conta corrente do convênio relativos aos meses de junho a novembro de 2007, maio a dezembro de 2008, janeiro a fevereiro de 2009 e abril a maio de 2009; extratos da conta de aplicação financeira dos recursos relativos aos meses de junho, julho e novembro de 2007 e março a agosto de 2008; relação de pagamentos contendo todos os pagamentos efetuados; o relatório de execução financeira contendo a discriminação de todas as despesas realizadas; demonstrativo de receitas e despesas contendo a</p>	<p>Genius Instituto de Tecnologia (CNPJ 03.521.618/0001-95); Carlos Eduardo Pitta (CPF 115.659.308-51); Moris Arditti (CPF 034.407.378-53)</p>	<p>Deixar de apresentar na prestação de contas os documentos necessários à comprovação da regular aplicação dos recursos do Convênio 01.07.0166.00 (referência Finep 3513/06).</p>	<p>A não apresentação dos documentos indicados resultou na não comprovação da regular aplicação dos recursos e presunção de dano ao erário.</p>	<p>É razoável presumir a consciência da ilicitude por parte dos responsáveis e a exigência de conduta diversa, pois deveriam ter apresentado a documentação que comprovasse a regular aplicação dos recursos.</p>

<p>discriminação de todas as despesas realizadas; comprovante de recolhimento do saldo de recursos; cópia do despacho adjudicatório e homologação das licitações realizadas ou justificativa para sua dispensa ou inexigibilidade; relação de bens (adquiridos, produzidos ou construídos com recursos da União); relatório técnico final; cópia dos cheques movimentados na conta corrente do convênio e demais documentos de saque e transferência que permitam identificar os beneficiários dos recursos.</p>				
<p>Existência de débitos relativos a tarifas bancárias.</p>	<p>Genius Instituto de Tecnologia (CNPJ 03.521.618/0001-95); Carlos Eduardo Pitta (CPF 115.659.308-51); Moris Arditti (CPF 034.407.378-53)</p>	<p>Utilizar os recursos para pagamento de tarifas bancárias.</p>	<p>A não apresentação dos documentos indicados resultou na não comprovação da regular aplicação dos recursos e presunção de dano ao erário.</p>	<p>E razoável presumir a consciência da ilicitude por parte dos responsáveis e a exigência de conduta diversa, pois deveriam não ter utilizado os recursos do convênio para pagamento de tarifas bancárias.</p>